

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 305/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

OBJETO: “Contratação de empresa para o abastecimento de oxigênio líquido medicinal para o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, em regime de empreitada por preço unitário, bem como o fornecimento e instalação de tanque criogênico e central de oxigênio de backup em regime de comodato, além da interligação das centrais de oxigênio, conforme as especificações constantes neste instrumento”.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa sugere a revisão de determinadas previsões do edital, a fim de: permitir a apresentação do alvará ou da licença sanitária da filial que efetivamente executará o contrato, e não apenas da sede (matriz); exigir a comprovação da regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CRQ ou o CRF; retirar a exigência de atestado de experiência anterior para o farmacêutico, mantendo apenas o registro no CRF e o vínculo com a licitante; exigir que a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA contemple expressamente todas as etapas da atividade (fabricar, envasar, armazenar, distribuir e transportar); e, por fim, alterar o edital e reabrir os prazos legais da licitação para a apresentação de novas propostas.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as

seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a

manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

Considerando que os itens questionados se referem, em parte, às características técnicas dos produtos licitados, bem com a exigência de documentos de habitação, esclarece-se que o documento foi encaminhado para análise e avaliação do setor requisitante, unidade detentora da expertise técnica necessária à matéria, o qual se manifestou nos seguintes termos, no âmbito de suas atribuições:

“Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pelo participante Air Liquide Brasil Ltda., segue Termo de Referência retificado, bem como considerações desta área técnica:

DO EXCESSO NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA OU ALVARÁ SANITÁRIO DA SEDE DA EMPRESA

Após análise da impugnação, acolheu-se a solicitação e verificou-se que a redação do Termo de Referência será readequada para permitir a apresentação da Licença Sanitária ou Alvará Sanitário expedido em nome da matriz ou da filial que efetivamente executará o objeto da contratação, desde que compatível com as atividades objeto da licitação, medida que amplia a competitividade do certame sem comprometer a segurança da contratação.

DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL COMPETENTE - CRQ E/OU CRF.

Acolheu-se a solicitação e verificou-se a necessidade de alteração do Termo de Referência, de modo a solicitar o Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional competente, conforme a legislação sanitária vigente e aplicável ao objeto contratado.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Após reavaliação, acolheu-se parcialmente a solicitação, esta área técnica entendeu que não se mostra indispensável a apresentação de atestados de responsabilidade técnica por meio do profissional, uma vez que a capacidade técnica da empresa e a regularidade junto ao conselho profissional competente serão comprovadas através dos demais documentos previstos no edital.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFE PARA ATIVIDADES DE ARMAZENAR, DISTRIBUIR, ENVASAR, EXPEDIR, FABRICAR E TRANSPORTAR GASES MEDICINAIS

Acolheu-se a solicitação, e verificou-se a necessidade de readequação do Termo de Referência, pois conforme a legislação vigente, é necessária a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA para todas as etapas da cadeia produtiva do gás medicinal, incluindo fabricação, envase, armazenamento, distribuição, expedição e transporte.”

Em complemento ao informado pelo setor técnico, verificou-se que, quanto à exigência de comprovação das empresas competentes, não há definição específica sobre

qual profissional será efetivamente o responsável técnico. Dessa forma, o setor optou por retirar essa exigência, uma vez que a Resolução RDC nº 1.031, de 2026, não regulamenta a necessidade de indicação de qual profissional ficará incumbido da responsabilidade técnica.

Além disso, ao analisar a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) para as atividades de armazenar, distribuir, envasar, expedir, fabricar e transportar gases medicinais, verificou-se que a Resolução RDC nº 887, de 11 de julho de 2024, em seu art. 9º, exige a apresentação da autorização emitida pela Anvisa.

IV. DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., por estarem presentes os pressupostos de tempestividade e regularidade formal. No mérito, ACOLHO-A PARCIALMENTE, nos estritos termos do parecer da área técnica.

Informo que em razão do acolhimento parcial do pedido, o Edital será retificado. Por não haver alteração nas propostas, o instrumento convocatório será republicado com a designação de nova data para a abertura do certame, em estrita observância ao prazo legal de divulgação.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;

II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente por)

Daniilo Gustavo Nobre Fiuza

Encarregado do Setor de Compras e Licitações/ Pregoeiro



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 305/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

OBJETO: “Contratação de empresa para o abastecimento de oxigênio líquido medicinal para o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, em regime de empreitada por preço unitário, bem como o fornecimento e instalação de tanque criogênico e central de oxigênio de backup em regime de comodato, além da interligação das centrais de oxigênio, conforme as especificações constantes neste instrumento”.

RAZÕES: Acolho o parecer técnico para julgar parcialmente procedente a impugnação da Air Liquide Brasil Ltda., retificando o edital para permitir licença sanitária de filiais e exigir o registro no CRQ/CRF, ampliando a concorrência e garantindo a legalidade técnica do objeto. Fica afastada a exigência de atestado anterior do farmacêutico por formalismo excessivo, enquanto a AFE da ANVISA passa a ser exigida de forma detalhada para todas as etapas produtivas, visando à segurança da saúde pública.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida à impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Cascavel/PR, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
MARCIANO SCHMITT
Diretor Administrativo do CONSAMU



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8394-D0FB-CAD9-C20B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA (CPF 104.XXX.XXX-76) em 20/07/2026 10:44:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCIANO SCHMITT (CPF 897.XXX.XXX-49) em 20/07/2026 10:50:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://consamu.1doc.com.br/verificacao/8394-D0FB-CAD9-C20B>